

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 978/2024 **Referência:** 569985/2024

EMENTA: Defere COMUNICADO DA COMISSÃO DO MÉRITO AOS COORDENADORES DE CÂMARA ESPECIALIZADA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de deliberação de comissão , CONSIDERANDO o atendimento ao ato normativo Nº 2 de 27 de Junho de 2003; CONSIDERANDO atender a Resolução Nº1085 de 16 de Dezembro de 2016. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Voto pelo DEFERIMENTO deste processo.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Thiago Brito Pereira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 977/2024 Referência: 515043/2023

Interessado: Centro Profissionalizante da Amazonia Ltda- ME - CTEM

EMENTA: Defere CADASTRAMENTO DE CURSO DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO- CTEM-CASTANHAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de cadastramento de curso Centro Profissionalizante Da Amazonia Ltda- Me - Ctem, CONSIDERANDO a Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016-CONFEA; CONSIDERANDO que foi apresentado tod documentação requerida no processo; CONSIDERANDO que o título de "Técnico (a) de Segurança do Trabalho" (código 423-01-00) se encontra inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea (anexo da Resolução n.º 473/2002); CONSIDERANDO que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP votou pelo deferimento do Pleito, por entender que este processo encontra-se perfeitamente instruído conforme o Art. 4º, do Anexo II, da resolução 1.073, de 19 de abril de 2016-CONFEA. CONSIDERANDO que o processo encontra-se corretamente instruído considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Voto pelo DEFERIMENTO do processo.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Thiago Brito Pereira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 976/2024

Referência: 532025/2023 - Auto: 23305524/2023 Interessado: CLICKNET MARAJO SOURE EIRELI

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Clicknet Marajo Soure Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/10/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, mesmo não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 975/2024

Referência: 532772/2023 - Auto: 23305700/2023

Interessado: A E LIMA ARAUJO LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal A E Lima Araujo Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/10/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 974/2024

Referência: 397415/2020 - Auto: 23274027/2020

Interessado: NAVEDEV SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Navedev Solucoes Em Informatica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre osprocedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação depenalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas àspessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, deacordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimentodo Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de FiscalizaçãoProfissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderáapresentar recurso ao Plenário doCREA-PA; CONSIDERANDOque a empresa tem por objeto social suporte técnico, manutenção em TI e desenvolvimento de programas de computador carcterizando atividades da engenharia de software. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, mesmo diante da defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infraçãoemepígrafe no valor de R\$ 2.346,33. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente ao relato de Thiago Brito Pereira De Souza os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza, Votaram favoravelmente ao relato de Nivia Rayane Montelo Alves os senhores Conselheiros: (1) - Nivia Rayane Montelo Alves. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 973/2024

Referência: 333981/2018 - Auto: 23258916/2018

Interessado: B R FERNANDES EIRELI

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal B R Fernandes Eireli, Considerando o auto de infração 23258916/2018 emitido em 19/02/2018. Considerando o Contrato apresentado com a SEURB 043/2018 - SEURB Considerando a ART PA20180353418 apresentada na defesa do Autuado Considerando a ART PA20180353420 apresentada na defesa do Autuado Considerando a defesa apresentada dentro do prazo, conforme a legislação vigente; Considerando alínea "e" do artigo 6 da Lei federal 5.194/66; Considerando alínea "c" do artigo 71 da Lei federal 5.194/66; Considerando alínea "e" do artigo 73 da Lei federal 5.194/66 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante a documentação apresentada em conformidade com a legislação vigente, meu VOTO é pela MANUTENÇÃO DO AUTO, com a multa aplicada no valor de R\$ 6.815,19. é o voto salvo melhor juízo. . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Thiago Brito Pereira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 972/2024

Referência: 537488/2023 - Auto: 23306745/2023

Interessado: Pablo Campos Martins Produção & Eventos - ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Pablo Campos Martins Produção & Eventos - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.553,41 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 971/2024

Referência: 530415/2023 - Auto: 23305109/2023

Interessado: ELETROMOLD COM. DE MAT. ELETRICO LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO - por infração ao(a) Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eletromold Com. De Mat. Eletrico Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/10/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.553,41 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 970/2024

Referência: 517262/2023 - Auto: 23301834/2023 Interessado: FARIAS NET SERVIÇO LTDA - ME

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Farias Net Serviço Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, mesmo não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 969/2024

Referência: 517247/2023 - Auto: 23301828/2023

Interessado: M A LOBO EIRELI- ME

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal M A Lobo Eireli- Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, mesmo não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 968/2024

Referência: 516745/2023 - Auto: 23301703/2023 Interessado: T H PEREIRA MELO & CIA LTDA ME

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal T H Pereira Melo & Cia Ltda Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, mesmo não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 967/2024 Referência: 551741/2024

Interessado: ALEXANDRE EVANGELISTA DA COSTA

EMENTA: Defere Pedido de Complemento de Atribuições para o Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Evangelista da Costa

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de revisão de atribuição Alexandre Evangelista Da Costa, CONSIDERANDO que As profissões do Sistema Confea-Crea são caracterizadas pelo seu respectivo título e atribuições profissionais. As atribuições englobam o binômio campo de atuação e atividades. O requerente é ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, inserida na Tabela de Títulos (código 121-03-00) e com atribuições fixadas pelas Res. 427/1999: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos". Esclarece ainda a referida resolução a natureza específica da profissão: "Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 - MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria". A profissão do Engenheiro Eletrônico ou Eletricista, modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação, por sua vez, é estabelecida no Art. 9º da Res. 218/73, com competências relacionadas com: "I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos". As três profissões relacionadas com o Art. 9º da Res. 218/73 estão igualmente inseridas na Tabela de Títulos: códigos 121-09-00, 121-08-01 e 121-02-00, respectivamente. CONSIDERANDO que a atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. Reforçando de acordo com a resolução n.218/1973. CONSIDERANDO que a partir das disciplinas cursadas pelo interessado o mesmo cursou disciplinas cruciais do artigo 9º da resolução número 218/1973 tais quais ELETRONICA ANALOGICA I, ELETRONICA ANALOGICA II, ELETRONICA DIGITAL, ELETRONICA DE POTENCIA, SISTEMAS MICROPROCESSADOS, COMANDOS ELETRICOS, ANÁLISE DE SISTEMAS ELÉTRICOS INFRAESTRUTURA DE REDES LÓGICAS TOTALIZANDO 480 HORAS DE CARGA HORÁRIA ESPECÍFICA Considerando que na análise de SPDA há a necessidade de conhecimentos de Circuitos Polifásicos que envolvem estudos de sistemas trifásicos equilibrados edesequilibrados, componentes simétricos, estudo do fator de potência, além da necessidadeconhecimento de variáveis complexas por se trabalhar com estas funções e uso de fasores. Alémde que os conhecimentos de Proteção de sistemas elétricos envolvem estudos de curto-circuito e dos relés de proteção dos sistemas de elétricos de potência associando TAMBÉM os demais fatores à ELETRICIDADE E MAGNETISMO ELETROMAGNETISMO I e ELETROMAGNETISMO II . Considerando a NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EMELETRICIDADE, que estabelece os requisitos e condições mínimas de implementação demedidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dostrabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços comeletricidade. No qual estabelece que todo estabelecimento que tenha potência instalada superior a 75kW, deve possuir e manter o prontuário das instalações elétricas (PIE), e que dentro destadocumentação deve conter o relatório de inspeção do sistema SPDA e os aterramentos elétricosConsiderando que a manutenção de subestações acima de 13,8KV, somentedeverão exercer com a supervisão do Engenheiro Eletricista, conforme art. 3º da DecisãoNormativa № 0057-95 06/10/1995 Considerando que central geradora: agente concessionário, autorizado ou registrado de geração de energia elétrica; conforme disposto no art. 2º inciso IVda Resolução ANEEL nº 1.000/ ANEEL;Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, doCONFEA estabelece que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, osresponsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissõesabrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;Considerando que o Crea-PA tem registro de ART´s de elaboração e execução deprojetos e obras de instalações elétricas envolvendo alta tensão (>1000 Vac), com potência dedemanda inferior a 800 Kva por profissionais que não são do grupo modalidadeENGENHARIA ELÉTRICA. CONSIDERANDO que dentre as principais solicitações pelo interessado se solicitou as atribuições do profissional de



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

engenharia eletrônica e telecomunicações de acordo com Art. 9º da Res. 218/73 e que da natureza do Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou aoENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA o desempenho dasatividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuiçãoe utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas demedição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos são duas concessões diferentes e não é associado a revisão de atribuição visto que está uma competência do CONFEA no uso de atribuições. Em virtude de ser dois casos distintos o profissional deve solicitar processo posterior referente a CONCESSÃO DE ATRIBUIÇÃO ADICIONAL do artigo 8º da resolução nº218/1973 caso cabível também. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo DEFERIMENTO da solicitação de revisão de atribuição do interessado e homologação desta em epígrafe conforme relatório apresentado. O profissional está habilitado para desenvolver projetos do Art. 9º da Res. 218/73, com competências relacionadas com: "I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos". Para artigo 8º deve-se abrir outro processo referente a CONCESSÃO DE ATRIBUIÇÃO ADICIONAL É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 966/2024

Referência: 400524/2020 - Auto: 23275121/2020

Interessado: PROVEDOR DE INTERNET DE ANAPU LTDA

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Provedor De Internet De Anapu Ltda, CONSIDERANDO que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, apresentou certidão de registro no Conselho Regional dos Técnicos desde o ano de 2019. Considerando que a empresa ainda mantém registro no Crea-Pa, porém encontra-se semprofissional responsável técnico ONNYELSON JONNY CINZAS DE OLIVEIRA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo ARQUIVAMENTO do Auto de infranção pois existe registro no CRT02. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Thiago Brito Pereira De Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 965/2024

Referência: 534000/2023 - Auto: 23306052/2023

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração é de FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA (Art. 1º da Lei

6496/77).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.a., Considerando que foram lavrados, em nome de uma única empresa, um auto de infração por funcionário, penalizando de maneira excessiva um único interessado, ao invés de se relacionar em um mesmo processo, a relação de todos os funcionários que estavam sem ART de cargo e função, tendo em vista que conforme artigo 44, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, a obrigatoriedade de pagamento da ART é da empresa contratante."Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade. "Considerando que foi mantido o auto de infração de protocolo 533990/2023 (23306045/2013), o qual foi o primeiro a ser enviado a esta assessoria, e para os demais vindouros desta pessoa jurídica, como abaixo descritos, pedimos o arquivamento, a fim de não configurar cobrança desarrazoada.533993/2023, 533995/2023, 533997/2023, 534002/2023, 534014/2023, 534021/2023, 534026/2023, 533989/2023, 534000/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, sugerimos o ARQUIVAMENTO. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 964/2024

Referência: 533997/2023 - Auto: 23306050/2023

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração é de FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA (Art. 1º da Lei 6496/77).

0490/11).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.a., Considerando que foram lavrados, em nome de uma única empresa, um auto de infração por funcionário, penalizando de maneira excessiva um único interessado, ao invés de se relacionar em um mesmo processo, a relação de todos os funcionários que estavam sem ART de cargo e função, tendo em vista que conforme artigo 44, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, a obrigatoriedade de pagamento da ART é da empresa contratante."Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade. "Considerando que foi mantido o auto de infração de protocolo 533990/2023 (23306045/2013), o qual foi o primeiro a ser enviado a esta assessoria, e para os demais vindouros desta pessoa jurídica, como abaixo descritos, pedimos o arquivamento, a fim de não configurar cobrança desarrazoada.533993/2023, 533995/2023, 533997/2023, 534002/2023, 534014/2023, 534021/2023, 534026/2023, 533989/2023, 534000/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, sugerimos o ARQUIVAMENTO. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 963/2024

Referência: 533995/2023 - Auto: 23306049/2023

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração é de FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA (Art. 1º da Lei 6496/77).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.a., Considerando que foram lavrados, em nome de uma única empresa, um auto de infração por funcionário, penalizando de maneira excessiva um único interessado, ao invés de se relacionar em um mesmo processo, a relação de todos os funcionários que estavam sem ART de cargo e função, tendo em vista que conforme artigo 44, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, a obrigatoriedade de pagamento da ART é da empresa contratante."Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade. "Considerando que foi mantido o auto de infração de protocolo 533990/2023 (23306045/2013), o qual foi o primeiro a ser enviado a esta assessoria, e para os demais vindouros desta pessoa jurídica, como abaixo descritos, pedimos o arquivamento, a fim de não configurar cobrança desarrazoada.533993/2023, 533995/2023, 533997/2023, 534002/2023, 534014/2023, 534021/2023, 534026/2023, 533989/2023, 534000/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, sugerimos o ARQUIVAMENTO. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 962/2024

Referência: 533993/2023 - Auto: 23306047/2023

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração é de FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA (Art. 1º da Lei 6496/77).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.a., Considerando que foram lavrados, em nome de uma única empresa, um auto de infração por funcionário, penalizando de maneira excessiva um único interessado, ao invés de se relacionar em um mesmo processo, a relação de todos os funcionários que estavam sem ART de cargo e função, tendo em vista que conforme artigo 44, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, a obrigatoriedade de pagamento da ART é da empresa contratante."Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade. "Considerando que foi mantido o auto de infração de protocolo 533990/2023 (23306045/2013), o qual foi o primeiro a ser enviado a esta assessoria, e para os demais vindouros desta pessoa jurídica, como abaixo descritos, pedimos o arquivamento, a fim de não configurar cobrança desarrazoada.533993/2023, 533995/2023, 533997/2023, 534002/2023, 534014/2023, 534021/2023, 534026/2023, 533989/2023, 534000/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, sugerimos o ARQUIVAMENTO. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 961/2024

Referência: 533989/2023 - Auto: 23306044/2023

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração é de FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA (Art. 1º da Lei 6496/77).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.a., Considerando que foram lavrados, em nome de uma única empresa, um auto de infração por funcionário, penalizando de maneira excessiva um único interessado, ao invés de se relacionar em um mesmo processo, a relação de todos os funcionários que estavam sem ART de cargo e função, tendo em vista que conforme artigo 44, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, a obrigatoriedade de pagamento da ART é da empresa contratante."Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade. "Considerando que foi mantido o auto de infração de protocolo 533990/2023 (23306045/2013), o qual foi o primeiro a ser enviado a esta assessoria, e para os demais vindouros desta pessoa jurídica, como abaixo descritos, pedimos o arquivamento, a fim de não configurar cobrança desarrazoada.533993/2023, 533995/2023, 533997/2023, 534002/2023, 534014/2023, 534021/2023, 534026/2023, 533989/2023, 534000/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, sugerimos o ARQUIVAMENTO. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 960/2024

Referência: 534026/2023 - Auto: 23306064/2023

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração é de FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA (Art. 1º da Lei 6496/77).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.a., Considerando que foram lavrados, em nome de uma única empresa, um auto de infração por funcionário, penalizando de maneira excessiva um único interessado, ao invés de se relacionar em um mesmo processo, a relação de todos os funcionários que estavam sem ART de cargo e função, tendo em vista que conforme artigo 44, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, a obrigatoriedade de pagamento da ART é da empresa contratante."Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade."Considerando que foi mantido o auto de infração de protocolo 533990/2023 (23306045/2013), o qual foi o primeiro a ser enviado a esta assessoria, e para os demais vindouros desta pessoa jurídica, como abaixo descritos, pedimos o arquivamento, a fim de não configurar cobrança desarrazoada.533993/2023, 533995/2023, 533997/2023, 534002/2023, 534014/2023, 534021/2023, 534026/2023, 533989/2023, 534000/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, Essa Conselheira vota pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração, visto que a infração já foi resolvida, empresa regularizada, ART emitidas e valores recolhidos em único pagamento.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) -Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 959/2024

Referência: 534021/2023 - Auto: 23306061/2023

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração é de FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA (Art. 1º da Lei 6496/77).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.a., Considerando que foram lavrados, em nome de uma única empresa, um auto de infração por funcionário, penalizando de maneira excessiva um único interessado, ao invés de se relacionar em um mesmo processo, a relação de todos os funcionários que estavam sem ART de cargo e função, tendo em vista que conforme artigo 44, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, a obrigatoriedade de pagamento da ART é da empresa contratante."Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade."Considerando que foi mantido o auto de infração de protocolo 533990/2023 (23306045/2013), o qual foi o primeiro a ser enviado a esta assessoria, e para os demais vindouros desta pessoa jurídica, como abaixo descritos, pedimos o arquivamento, a fim de não configurar cobrança desarrazoada.533993/2023, 533995/2023, 533997/2023, 534002/2023, 534014/2023, 534021/2023, 534026/2023, 533989/2023, 534000/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, Essa Conselheira vota pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração, visto que a infração já foi resolvida, empresa regularizada, ART emitidas e valores recolhidos em único pagamento.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) -Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 958/2024

Referência: 534014/2023 - Auto: 23306057/2023

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração é de FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA (Art. 1º da Lei 6496/77).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.a., Considerando que foram lavrados, em nome de uma única empresa, um auto de infração por funcionário, penalizando de maneira excessiva um único interessado, ao invés de se relacionar em um mesmo processo, a relação de todos os funcionários que estavam sem ART de cargo e função, tendo em vista que conforme artigo 44, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, a obrigatoriedade de pagamento da ART é da empresa contratante."Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade."Considerando que foi mantido o auto de infração de protocolo 533990/2023 (23306045/2013), o qual foi o primeiro a ser enviado a esta assessoria, e para os demais vindouros desta pessoa jurídica, como abaixo descritos, pedimos o arquivamento, a fim de não configurar cobrança desarrazoada.533993/2023, 533995/2023, 533997/2023, 534002/2023, 534014/2023, 534021/2023, 534026/2023, 533989/2023, 534000/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, Essa Conselheira vota pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração, visto que a infração já foi resolvida, empresa regularizada, ART emitidas e valores recolhidos em único pagamento.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) -Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.



DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - De

03/06/2024 20:00h a 05/06/2024 23:00h

Decisão: CEEE 957/2024

Referência: 534002/2023 - Auto: 23306053/2023

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMENTA: Arquiva A penalidade aplicada pelo auto de infração é de FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA (Art. 1º da Lei 6496/77).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.a., Considerando que foram lavrados, em nome de uma única empresa, um auto de infração por funcionário, penalizando de maneira excessiva um único interessado, ao invés de se relacionar em um mesmo processo, a relação de todos os funcionários que estavam sem ART de cargo e função, tendo em vista que conforme artigo 44, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, a obrigatoriedade de pagamento da ART é da empresa contratante."Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade."Considerando que foi mantido o auto de infração de protocolo 533990/2023 (23306045/2013), o qual foi o primeiro a ser enviado a esta assessoria, e para os demais vindouros desta pessoa jurídica, como abaixo descritos, pedimos o arquivamento, a fim de não configurar cobrança desarrazoada.533993/2023, 533995/2023, 533997/2023, 534002/2023, 534014/2023, 534021/2023, 534026/2023, 533989/2023, 534000/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por maioria de consenso, Essa Conselheira vota pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração, visto que a infração já foi resolvida, empresa regularizada, ART emitidas e valores recolhidos em único pagamento.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) -Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de junho de 2024.